

TC 000.303/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/AC.

Responsável: Paulo César da Silva, ex-Prefeito (CPF 372.822.712-91)

DESPACHO

À Secex/AC,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Sr. Paulo César da Silva, ex-Prefeito do Município de Plácido de Castro/AC (2006-2012), em razão da inexecução parcial do Convênio 122/2007, que teve por objeto a instalação de laticínio e aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite, abrangendo uma edificação de 394,98 m², a aquisição de duas câmaras frias e de 4.538,43 kg de sacos plásticos para embalagem de leite.

2. O convênio vigorou de 21/12/2007 a 15/12/2008, sendo prorrogado até 31/12/2011, conforme 8º Termo Aditivo. Foi prevista a aplicação de R\$ 544.477,57 para a execução do objeto, sendo R\$ 518.550,07 por parte da concedente e R\$ 25.927,50 como contrapartida municipal.

3. Em vistoria realizada em 17/11/2011, a Suframa verificou que a construção encontrava-se com percentual de execução correspondente a 88,5% e as duas câmaras frias já estavam alocadas no prédio.

4. A pouco mais de um mês para o fim do prazo de vigência do ajuste, em 24/11/2011, a Prefeitura solicitou prorrogação por mais seis meses, alegando a necessidade de obter licença ambiental para dar continuidade a alterações nas obras de esgotamento sanitário; o atraso na liberação dos recursos referentes à 5ª medição; e problemas diversos ocasionados pelo período chuvoso. Todavia, a Suframa indeferiu o pedido de prorrogação de prazo sob o fundamento de que o Município de Plácido de Castro estava com a certidão do INSS vencida. O pedido de prorrogação foi reiterado pela Prefeitura após a regularização da pendência em 6/1/2012, mas a Suframa manteve o parecer pelo indeferimento, uma vez que, naquele ínterim, houve o término da vigência do ajuste. Adicionalmente, a autarquia informou ao conveniente que o objeto deveria ser concluído com recursos próprios do ente municipal.

5. Em 26/2/2013, o novo gestor do município encaminhou ofício informando que o laticínio fora depredado, saqueado e destruído, pois havia sido abandonado pelo ex-gestor, que o deixara sem vigilância. Também comunicou que havia a intenção de firmar um termo de comodato com a cooperativa local (Coopel) e colocar o laticínio em funcionamento, mediante convênio com o governo estadual.

6. Consoante laudo de fiscalização datado de 2/4/2013, a Suframa constatou que a edificação fora abandonada e que todas as instalações haviam sido roubadas.

5. A tomada de contas especial foi instaurada com responsabilização do ex-gestor municipal, Sr. Paulo César da Silva, pelo valor total transferido, deduzido o valor de R\$ 259.470,56, referente à parte dos recursos devolvida.

6. Após instrução preliminar neste Tribunal, foram oferecidas três propostas divergentes.

7. O Auditor da Secex/AC manifestou-se pela promoção de citação do responsável pela inexecução parcial do objeto do ajuste.
8. O Sr. Diretor posicionou-se por considerar iliquidáveis as contas em vista dos seguintes aspectos:
- a) a execução do convênio desenvolveu-se normalmente até novembro de 2011, tendo sido aprovadas pelo concedente todas as cinco medições realizadas até então e estando o objeto pactuado com execução física em torno de 80%;
 - b) a Suframa deixou de prorrogar a vigência do ajuste, mesmo estando o objeto em estágio avançado de execução, por razões de cunho formal, com interpretação estrita do princípio da legalidade;
 - c) a alternativa aderente ao princípio da razoabilidade seria a prorrogação do convênio e o bloqueio dos recursos até o saneamento da pendência com o INSS;
 - d) o parecer técnico que analisou a prestação de contas final atestou a regularidade financeira do ajuste a partir do exame dos extratos bancários, bem como a existência de nexo na documentação apresentada;
 - e) a Suframa realizou nova inspeção *in loco* para aferir a situação do objeto pactuado somente em março de 2013, ou seja, quinze meses após o fim da vigência do ajuste e um ano depois da apresentação da prestação de contas final;
 - f) em fevereiro de 2013, o objeto pactuado ainda se encontrava em situação de aproveitamento, como indicava o ofício enviado pelo novo Prefeito;
 - g) após o fim da vigência do ajuste, em 31/12/2011, não houve fiscalização, denúncia ou comunicado que indicasse que o objeto avençado houvesse sido objeto de depredação;
 - h) não havia elementos para atestar a responsabilidade do ex-Prefeito Paulo César pelo débito apurado, considerando que não havia como afirmar que o abandono das obras e equipamentos ocorreu na sua gestão ou na de seu sucessor.
9. Já o MP/TCU divergiu das propostas formuladas no âmbito da unidade técnica. Como encaminhamento, o *Parquet* sugeriu realizar-se a citação do Sr. Paulo César da Silva pelo débito correspondente ao valor do repasse abatido da parcela devolvida em decorrência da falta de providências no sentido de manter a integridade da parcela da obra realizada e dos equipamentos adquiridos por meio do Convênio 122/2007, configurando desperdício de recursos públicos, tendo em vista que:
- a) o prefeito sucessor buscou solução para a obra inacabada em fevereiro de 2013 decorridos **menos de dois meses do início de sua gestão** (2013-2016) e, em seguida, a Suframa confirmou *in loco* as condições de depredação do bem;
 - b) nessa situação, seria possível presumir que o ex-mandatário municipal, Sr. Paulo César da Silva (2009-2012), deixou de adotar as providências a seu cargo, no sentido de manter a integridade da parcela da obra realizada e dos equipamentos adquiridos.
10. Diante dos elementos reunidos nos autos, manifesto-me de acordo com a proposição elaborada pelo Ministério Público e, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, determino à Secex/AC que promova a citação do ex-Prefeito Paulo César da Silva na forma indicada no parecer constante da peça 13.
11. Adicionalmente, observo que cabe examinar a conduta dos gestores da Suframa no tocante à não prorrogação do ajuste, tendo em vista que tal atitude contribuiu para a perda dos recursos até então aplicados no objeto conveniado. Assim, determino à Secex/AC que:
- a) identifique os gestores e técnicos responsáveis pela negativa de prorrogação do Convênio 122/2007;
 - b) promova a audiência desses responsáveis pela não prorrogação do Convênio 122/2007, celebrado entre a Suframa e o Município de Plácido de Castro/AC com vistas à instalação de laticínio e à aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite, com base em interpretação estrita e automática do disposto no art. 26 da Lei 10.522/2002, sem considerar a



adoção de alternativa que preservasse o interesse público e o princípio da razoabilidade, vez que todas as cinco medições realizadas até então haviam sido aprovadas e que o objeto pactuado apresentava percentual de mais de 80% de execução física, resultando a negativa de prorrogação na inviabilidade de prosseguimento da obra e no consequente perdimento da totalidade dos recursos públicos aplicados.

Brasília, 25 de outubro de 2016

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator